



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VII – São Bento - Sexta-feira, 24 de novembro de 2017.

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 687/2017 23 DE NOVEMBRO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE GESTÃO PACTUADA, DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, ESTADO DA PARAIBA; faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA GESTÃO PACTUADA

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São Bento, o Programa Gestão Pactuada, visando a disciplinar a atuação conjunta dos órgãos e entidades públicas, das entidades qualificadas como Organização Social e das entidades privadas sem fins lucrativos, na realização de atividades públicas não exclusivas, mediante o estabelecimento de créditos para sua atuação qualificação e de mecanismo de coordenação, fiscalização e controle das atividades delegadas, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo único. O Programa ora instituído tem por objetivos:

I – assegurar a prestação de serviços público específicos com autonomia administrativa e financeira, através da descentralização com controle de resultados;

II – garantir o acesso aos serviços pela simplificação das formalidades de implantação da gestão participativa, integrado a sociedade civil organizada;

III- redesenhar a atuação do Município no desenvolvimento das funções sociais, em ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho; e

IV – possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos.

Art. 2º - O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública municipal, tem como objetivo primordial elaborar, implantar e implementar programas e atividades que representem os princípios emanados da Constituição Federal e da Constituição Estadual, em estreita articulação com os demais Poderes e as outras esferas de governo, sendo responsável pela correta aplicação dos meios e recursos que mobilizem sua ação executiva.

§1º O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo Municipal deve propiciar a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população do Município, no âmbito social, econômico e institucional, e a perfeita integração ao esforço do desenvolvimento nacional.

§2º Considerar-se-á, para fins desta Lei:

I – atividades públicas exclusivas do município aqueles que só podem ser exercidas diretamente pelo Poder público;

II – atividades de especial interesse público não exclusivas do Município aquela que, exercidas pelo Poder Executivo, sem caráter de exclusivas, São também, por previsão constitucional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

§3º O Poder Executivo exercerá as atividades públicas exclusivas do Município e as atividades de essencial interesse público não exclusivas do Município, de sua competência.

I – diretamente, através de:

- Órgãos Integrantes da Administração Direta;
- Órgãos da Administração Indireta;

II – indiretamente, através de:

- Consórcio e delegação a outros entes federados;
- Contratos de gestão como organizações sociais;
- Contratos de gestão com Órgãos da Administração Direta e Indireta;
- Termos de parceria com empresas privadas;
- Termos de parceria com organizações sociais;
- Termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público;
- Convênios com entidades de direito público e privado;
- Contratos de prestação de serviços com entidades públicas;
- Concessão, permissão autorização de serviços públicos;
- Credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para fins determinados.

§4º O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao desenvolvimento urbano, a assistência social e à Saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§5º Para os fins desta Lei, consideram-se entidade sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução dos objetivos sociais.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 3º. A qualificação das entidades sem fins lucrativos como Organização Social dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal pertinente a dos respectivos regulamentos.

SEÇÃO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 4º. as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à promoção ou à execução das atividades públicas definidas no parágrafo quarto do Art. 2º desta Lei poderão habilitar-se à qualificação como organização social, para fins de assunção e execução, no seu âmbito de atuação, de atividades e serviços atualmente



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VII – São Bento - Sexta-feira, 24 de novembro de 2017.

desempenhados por órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Público Municipal, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo e atendam aos seguintes requisitos:

I – natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

II – finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III – previsão expressa de ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definido nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

IV – previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

V – composição e atribuições da diretoria;

VI – obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

VII – no caso da associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

VIII – proibição, em qualquer hipótese, de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, inclusive em razão do desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

IX – previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada na mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Art. 5º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observado o disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 6º. Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de Administração, dentre outras:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da diretoria;

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes a sua área de atuação;

VI – aprovar dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VIII – aprovar, por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de

obras, serviços, compras e alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 7º. A qualificação da Organização Social será dada mediante Decreto, após requerimento da interessada, contendo a indicação do serviço que pretende executar, os meios e os recursos necessários à sua prestação, além de manifestação expressa de submissão às disposições desta Lei e de comprometimento como os seguintes objetivos:

I – adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por resultado e adoção de indicadores adequados de avaliação do desempenho e da qualidade dos serviços do município; e.

II – redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços e transparência na sua alocação e utilização.

SEÇÃO II

DA SELEÇÃO

Art. 8º. A seleção de Organizações Sociais, para fins de transferência, far-se-á com observância das seguintes etapas:

I – publicação do edital;

II – recebimento e julgamento das propostas;

III – exame de regularidade jurídico-fiscal, da boa situação financeira e da necessária experiência do Contrato de Gestão.

Art. 9º. O edital conterá:

I – descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;

II – critérios objetivos para julgamento da proposta mais vantajosa para a administração pública;

III – prazo para apresentação da proposta de trabalho;

IV – metas mínimas a serem atendidas e/ou superadas pela Contratada em dado prazo ou período, durante a execução do Contrato de Gestão, definidas em termos de unidades fiscais ou itens.

Art. 10. A proposta de trabalho apresentada pela Organização Social deverá conter os meios necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

I – especificação do programa de trabalho proposto;

II – definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

III – definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

IV – comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

V – comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VII – São Bento - Sexta-feira, 24 de novembro de 2017.

§1º A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á à através do calculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§2º A exigência do inciso V deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas a participar do procedimento de seleção.

§3º Na hipótese de o edital não estabelecer tempo mínimo de existência prévia, as entidade com menos de 01 (um) ano de funcionamento, comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo.

Art. 11. No julgamento das propostas, serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

- I – economicidade;
- II – otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 12. A organização Social poderá ser convidada a assinar o Contrato de Gestão, sem a exigência da seleção prévia a que se refere esta Lei:

- I – se demonstrada a inviabilidade de competição; ou
- II – em situação excepcional, com vistas à preservação da execução do serviço indispensável, pelo prazo de 92 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, dar-se-á inviabilidade de competição, quando:

- I – após publicidade do edital a que se refere esta Lei, apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;
- II – houver impossibilidade material ou técnica das demais entidade participantes, caso em que deverá ser ouvido o Conselho municipal da área correspondente à atividade a ser transferida.

CAPITULO III

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas as áreas relacionadas no parágrafo quarto do Art. 2º desta Lei.

Art. 14. O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, Observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusula que disponham sobre:

- I – atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II – indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou a de outra Organização Social, qualificada na forma desta lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III – adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV – obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios Fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V – Obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivo de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI – estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;

VII – vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 1º Em casos excepcionais e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do seu Conselho Administrativo, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 2º A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, através da Secretaria de Município da área, e não importará incremento dos valores do Contrato de Gestão.

Art. 15. É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.

Art. 16. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais;

- I- a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiaadas;
- II- os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato De gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

- I – quando às metas pactuadas e aos resultados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Município da área;
- II – quando ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VII – São Bento - Sexta-feira, 24 de novembro de 2017.

Art. 18. A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório de pertinente a execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos de demonstrativo financeiros.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria de Município da área.

Art 19. O órgão competente da Secretaria de Município da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dias do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro será elaborado consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo devendo o Secretário da área encaminhá-lá, acompanhado de seu parecer conclusivo, à Controladoria Geral do Município, Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal de São Bento – PB.

§2º Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 90% (noventa por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo, acompanhado de justificativa a ser apresentada pela Organização Social à Secretaria Municipal da Administração.

§3º Com base na manifestação do Secretário da área deverá, conforme o caso ouvir a Secretaria Municipal da Administração para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

§4º Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos também ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da Organização Social.

Art.20. Os servidores do órgão competente da Secretaria de Município da área, responsável pela supervisão, fiscalização, e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidário.

Art.21. O Poder Executivo Avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, bem como o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo e conforme recomende o interesse público, o Poder Público requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Art. 22. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º A intervenção será feita através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Decretada a intervenção, o Secretário de Município a quem compete à supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retornará à execução dos serviços.

§ 4º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelos interventor deverão seguir todos os procedimentos que regem a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 23. Poderão ser colocados à disposição de Organização Social, servidores do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido.

Art. 24. O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município – computando-se o tempo de serviço do Município para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, está vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§1º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

§2º O servidor estável que não for colocado à disposição da Organização Social será:

relatado, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos PCCRS sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração; ou

II- posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relotação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.

Art. 25. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no artigo anterior.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VII – São Bento - Sexta-feira, 24 de novembro de 2017.

Art. 26. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 27. O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 28. O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal em favor da Organização Social cessionária, desde que a solicitação de cessão tenha sido feita pela instituição sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 29. Constatado, a qualquer tempo, o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, o Poder Executivo promoverá sua apuração em processo regular, em que se assegure ampla defesa, podendo proceder à desqualificação da entidade como organização social, respondendo os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrente de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores disponíveis entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VII DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 30. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto vigor o Contrato de Gestão.

Art. 31. Para o cumprimento do contrato de gestão, poderão ser destinados, às organizações sociais, pessoal, serviços e bens públicos, através de permissão de uso, dispensada a licitação, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

§1º Serão assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º Poderá ser adicionada, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade.

Art. 32. Os bens móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que estes passem a integrar o patrimônio do Município, após prévia avaliação e expressa autorização do Poder Público.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou de municípios, a partir de comunicação de sua regularidade, terão a confirmação de sua qualificação, por ato do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo Único. A comunicação de que trata o caput se fará ao Secretário Municipal da Administração acompanhada de cópia do Decreto e respectiva publicação em veículo de imprensa oficial através do qual a entidade foi qualificada como Organização Social, como definido no caput deste artigo.

Art. 34. É vedada às entidades qualificadas como Organizações Sociais a participação em campanhas de interesse político partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, no que couber.

Art. 36. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 37. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Bento – PB.

Gabinete do Prefeito, em 23 de novembro de 2017.

JARQUES LUCIO DA SILVA II
Prefeito

LEI Nº. 688/2017, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar uma área de terreno localizado no Bairro Colinas do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, ESTADO DA PARAÍBA; faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar um terreno de sua propriedade localizado a Rua Projetada VI, Colinas do Sul, São Bento-PB, com área total de 300,00m², (trezentos metros quadrados), medindo 10,00m (dez metros) ao **Sul**, com área de sua localização; 10,00m (dez metros) ao **Norte** limitando-se com a rua projetada VIII; 30,00m ao **Leste** limitando-se com a rua projetada II e 30,00m (trinta metros) ao **Oeste**, limitando-se com Cosmo Lopes Fernandes e terreno da PMSB.

Art. 2º A doação será em nome da Paróquia São Bernardo, CNPJ nº 04.886.413/0036-04, localizada a Rua Antônio Junqueira dos Santos, 74, São Bernardo, São Bento-PB.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, em 23 de novembro de 2017.

JARQUES LUCIO DA SILVA II
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 221/2017 GP.

O Prefeito Constitucional do Município de São Bento, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes

Página 5 de 6



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VII – São Bento - Sexta-feira, 24 de novembro de 2017.

são conferidas pela Lei Municipal nº 566/2011 - Regime Jurídico Único; e pelo Artigo 65, da Lei Orgânica Municipal.

Prefeito Constitucional

RESOLVE:

Exonerar a Pedido, **SANIELY TARGINO DE OLIVEIRA DUTRA**, mat. nº **0001331** do Cargo de **enfermeira**, da Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de pessoal concursado do Poder Executivo do Município de São Bento-PB.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-

SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB. EM, 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

JARQUES LUCIO DA SILVA II

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ATOS DO IMPRESB

EDITAIS E AVISOS